



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.786 - PE (2017/0030204-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : YURI FIGUEIREDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA - PE015093
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO CASTRENSE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma *ex officio* no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80.

2. Quanto à verificação da incapacidade do autor e do nexo de causalidade da doença com o serviço militar, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.786 - PE (2017/0030204-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : YURI FIGUEIREDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA - PE015093
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

Administrativo. Militar. Pedido de reforma. Portador de VASCULITE LEUOCOCITOCLÁSTICA, a qual é doença crônica, progressiva, incurável e incapacitante, caracterizada por um processo inflamatório crônico e potencializada por comprometimentos nas articulações, rins, trato gastro-intestinal, pulmões, sistema nervoso, coração. Laudo Pericial.

Doença que acomete a parte autora não apresenta causa e efeito com a prestação do serviço militar.

Incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa militar e civil. Direito à reforma na graduação que ocupava na ativa. Art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80. Apelações e remessa oficial improvidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 280, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 11, I, da Lei 6.880/1980. Alega que "a Corte Especial do E. STJ proferiu acórdão no sentido de que o militar que, por motivo de doença, tornar-se incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, fará jus à reforma, sendo desnecessária a existência de nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço castrense" (fl. 297, e-STJ). Aduz ainda:

Pois bem, no caso em apreço, consoante restou reconhecido pelo juízo sentenciante e pelo próprio acórdão embargado (ao afirmar que o nexo causal seria "presumido"), NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE entre a enfermidade que acomete o autor e o serviço castrense.

Sendo assim, a reforma do embargado deveria se dar com base no art. 108, VI, cumulado com o art. 111, I, ambos da Lei nº 6880/80, ou seja, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, uma vez que a sua reforma decorre de doença sem relação de causalidade com o serviço castrense.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 339-345, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.786 - PE (2017/0030204-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2017.

Sobre a questão, assim consignou o Tribunal de origem:

De acordo com a análise técnica do perito nomeado pelo juízo a quo, o apelante é portador de VASCULITE LEUCOCITOCILÁSTICA, conforme é relatada na literatura médica que a maioria dos casos, o acometimento seja limitadamente cutâneo, o envolvimento sistêmico pode ocorrer em cerca de 50% dos casos. O periciando tem lesões cutâneas e comprometimentos articular, muscular e dos nervos periféricos; ou seja a doença tem um cunho mais grave, sendo a incapacidade definitiva e irreversível, está sendo progressiva e limitante do ponto de vista laboral. Não existe correlação com a idade.

Ainda de acordo com o perito, a doença que acomete o apelante não apresenta causa e efeito com a prestação do serviço militar.

Também, indagado se o autor é incapaz para exercer quaisquer atividades laborativas da vida civil, o perito respondeu que Não tem condições de exercer suas atividades laborais como militar ou outros . Sendo assim incapaz de estabelecer o seu próprio sustento. Conforme a literatura empregos na vida civil médica a Vasculite Leucocitoclástica é uma patologia crônica e de difícil controle terapêutico. Causando limitações na vida social e laboral".

Assim, por não restar configurada a relação causa e efeito entre o serviço militar e a invalidez, o apelante enquadra-se na hipótese prevista no art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80, tendo direito à reforma na graduação que ocupava na ativa, assim como lhe foi deferida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma *ex officio* no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICÁVEL AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASO DOS AUTOS. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Os artigos 106, II, 108, III e IV, 109 e 110, § 2º, da Lei nº 6.880/80 foram implicitamente prequestionados pelo Tribunal a quo. Não incidência da Súmula 211/STJ.

2. A matéria submetida à análise não encontra limite no verbete sumular nº 07/STJ, pois o Tribunal a quo descreveu suficientemente as particularidades da espécie dos autos. Em casos deste jaez, inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80. Precedentes.

4. Isso porque "embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito que lhe deriva da Constituição da República vigente, especialmente de seus arts. 1º, inc. III, e 196, cristalizado, na hipótese, no art. 109 da Lei n. 6.880/80" (AgRg no Ag 1.305.054/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/10/2010).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.199.086/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL MAS DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor do acórdão recorrido, foi reconhecida a existência de acidente de serviço e a consequente incapacidade parcial, mas definitiva para o serviço nas Forças Armadas. Desse modo, é incontroverso que o agravado, em virtude de acidente sofrido em serviço, tornou-se incapacitado para o serviço militar.

2. Sendo assim, nos termos dos arts. 108, III, e 109 da Lei n. 6.880/80, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente ocorrido no exercício de suas funções. Precedente: (REsp 1.204.879/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 25.3.2011)

3. A exigência de incapacidade para todo e qualquer serviço, inclusive na esfera civil, será considerada somente para se definir em que cargo ocorrerá a reforma do militar considerado incapaz - será no mesmo cargo ocupado na ativa, se a incapacidade for apenas para o serviço castrense, será no cargo de nível hierárquico imediatamente superior se a incapacidade for total, ou seja, para todo e qualquer trabalho, inclusive na área civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço. Portanto, não há qualquer óbice à condenação do Estado a compensar o dano moral sofrido por militar em decorrência de acidente em serviço.

5. Percebe-se claramente no acórdão recorrido a existência dos requisitos necessários para estabelecer a responsabilização do Estado. Não há como alterar esse panorama fático, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

. O mesmo enunciado sumular impede a redução do valor fixado a título de danos morais, pois, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de uma mutilação no dedo da mão, não se mostra, de maneira alguma, exorbitante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.238.071/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/5/11).

Quanto à verificação da incapacidade do autor e do nexo de causalidade da doença com o serviço militar, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...) 2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante período de atividades militares. Assim, para decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." (...) (STJ, AgRg no REsp 1.257.404/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO NOS MOLDES DO ART. 198, I, DO CC/2002. MOTIVO DA INVALIDEZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático- probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu não haver a fluência do prazo prescricional por se tratar de servidor inválido, nos termos do art. 3º e 198, I, do CC. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.(STJ, AgRg no REsp 1.225.600/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0030204-3

REsp 1.653.786 / PE

Números Origem: 08037839220154058300 8037839220154058300

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YURI FIGUEIREDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA - PE015093
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.